DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4519/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3939/2015
PROTOCOLO	: 1574513
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2014
CONTRATADO	: IVETE VARGAS RODRIGUES DIAS - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTOS SOBRE A TABELA DA ABCFARMA-ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIA.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014
VALOR	: R$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2014, da formalização do Contrato n. 98/2014 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Selvíria e Ivete Vargas Rodrigues Dias – ME, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10572/2016 (f. 293/301), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 302/304), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da execução financeira, da legalidade e regularidade da formalização contratual e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 55.919,29
NOTA FISCAL	R$ 55.919,29
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 55.919,29

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da contratação ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2014, da formalização do Contrato n. 98/2014 e da sua execução financeira, firmado entre o Município de Selvíria e Ivete Vargas Rodrigues Dias - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc